



UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRO ATRAVÉS DOS PROCEDIMENTOS DE INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS

Orientando: Guilherme José de Assis Pondian

Orientadora: Prof. Ma. Roberta Favalessa Donini

RESUMO

O presente artigo teve como intuito analisar e estudar a evolução do processo de desjudicialização brasileira através dos procedimentos de inventário e divórcio no Brasil, tendo como ponto inicial a Lei Nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007 até o final do ano de 2024, próximo ao aniversário de dez anos do Código de Processo Civil, grande marco no processo de desjudicialização no Brasil. Durante a pesquisa, foram consultadas obras de Christiano Cassettari, Maria Celeste Tosta de Almeida Bárbara Tailise Schwiderke, estes últimos, em obra sob coordenação de Martha El Debs, além de analisar brevemente um dos principais marcos da desjudicialização internacional, a *Pound Conference*. Tudo isso com o intuito de entender a evolução de parte do processo de desjudicialização e como ela está sendo promovida nos dias de hoje no Brasil, compreendendo desta forma o motivo pelo qual o CNJ implementou a Resolução 571, favorecendo ainda mais vias alternativas ao judiciário.

Palavras-chave: Inventário, Divórcio, Desjudicialização

Abstract

This article seeks to analyze and discuss the evolution of the Brazilian process of dejudicialization through probate and divorce procedures, beginning with Law No. 11,441 of January 4, 2007, and extending to the end of 2024, near the tenth anniversary of the Code of Civil Procedure—a landmark in Brazil's dejudicialization efforts. The research draws upon works by Christiano Cassettari, as well as by Maria Celeste Tosta de Almeida and Bárbara Tailise Schwiderke, both contributing to a volume coordinated by Martha El Debs, while also briefly examining one of the most significant milestones in international dejudicialization, the Pound Conference. The purpose of this inquiry is to understand the trajectory of dejudicialization in Brazil and how it is currently being advanced, thereby clarifying the rationale behind the National Council of Justice's (CNJ) adoption of Resolution No. 571, which further strengthens alternative pathways to the judiciary.

Keywords: Probate, Divorce, Dejudicialization



1. INTRODUÇÃO

Com o intuito de facilitar o acesso à justiça, o legislador brasileiro vem, ao longo dos anos, elaborando diversas medidas inovadoras para o ordenamento jurídico que, apesar da boa intenção, não são bem aplicados na prática, necessitando de regularização posterior, como foi o caso com a Lei 11.441/07 e a resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No entanto, mesmo com alguns entraves no procedimento da desjudicialização, o ordenamento jurídico brasileiro continuou evoluindo, trazendo a possibilidade de resolução de conflitos de forma extrajudicial, a exemplo: a usucapião urbana em 2009 (e alterações em 2011) com as novas formas de resolução de conflito e as novas diretrizes para a realização de regularização fundiária, evoluindo no ano de 2017 ao possibilitar a utilização dos cartórios de notas e registros para facilitar o acesso à justiça.

No ano de 2024, através da resolução 571 de 26 de agosto de 2024 do CNJ, foi possibilitada a realização de inventário e partilha extrajudicial em casos em que haja a participação de incapazes, condicionado a algumas regras específicas para garantir e trazer segurança jurídica aos incapazes.

Desta forma, busca-se compreender a evolução histórica do processo de desjudicialização no Brasil e como ela está sendo promovida nos dias de hoje pelo judiciário.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Com o advento do novo século, percebe-se que a noção de que todos os atos jurídicos dependem do judiciário como poder central. Outras entidades, como cartórios, desempenham seu papel como meros auxiliares acabou se tornando ultrapassado. Cada vez mais o mundo procurou outras formas para a solução de litígios, para resolverem problemas simples e em pouco tempo, desta forma culminando no processo de desjudicialização, onde, há cada vez mais a busca por outras alternativas de solução de conflitos.

No Brasil é possível alegar que o processo de desjudicialização teve início em 1973, com a Lei dos Registros Públicos, estabelecendo normas para o registro civil de pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos e imóveis, criando uma base para o processo que ocorreria após 40 anos de entrar



em vigor, pois estabeleceu órgãos públicos, mas delegados através de concursos, garantindo a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos além dos tribunais.

A ideia de extrajudicialização, em sua forma moderna, surge na Pound Conference, realizada nos Estados Unidos em 1976, com o discurso do Professor Frank E. A. Sander, onde foi proposto o “Tribunal Multiportas”, sendo “um tribunal que não é simplesmente um fórum, mas um centro de resolução de disputas”. Tendo diversas implementações ao redor do mundo, no Brasil em específico, pode-se citar a Lei Federal nº 11.441, de 2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa e, a Lei Federal nº 13.105, de 2015, que trouxe o novo Código de Processo Civil, como principais marcos deste pensamento, tentando transformar cada vez mais, o Poder Judiciário de *prima ratio* para **última ratio**.

3. DIVÓRCIO E INVENTÁRIO À PARTIR DA LEI 11.441/07

Com o advento da Lei 11.441/07 houve a possibilidade de realização de divórcios e inventários através da lavratura de escritura pública no cartório de notas. Diante disso, a busca pelo Poder Judiciário acabou sendo reduzida com o tempo, transferindo-se para a resolução extrajudicial os conflitos, o que trouxe diversos benefícios à população, dentre eles: a celeridade na resolução da demanda e a economia financeira. Contudo, essa mudança não foi automática quando da publicação da nova lei, a sociedade demorou algum tempo para se adaptar e se adequar às regras inseridas na legislação.

Sendo uma das críticas ao legislador justamente esse ponto, promulgar a lei com vigência na data de sua publicação impediu que a mesma fosse discutida previamente e impediu que os tabelionatos se preparassem para o surgimento de uma nova demanda.

3.1. QUANTO AO DIVÓRCIO

Com a introdução da Lei 11.441 de 2007, não apenas houve a possibilidade da realização de escrituras de divórcios e inventários, mas também foi alterado por completo o processo de dissolução de casamentos civis no Brasil.



Em período anterior a lei citada, para encerrar um casamento, havia necessidade de processo judicial que decretasse primeiro a separação do casal e, após um período de tempo, o divórcio, sendo esse procedimento conhecido como divórcio indireto. Ou então, caso fosse comprovada a separação de fato dos cônjuges por mais de 2 anos, também era possível ajuizar a ação de divórcio, sem a necessidade prévia de separação judicial, conhecida como divórcio direto.

A partir de 2007, se extinguiu a necessidade de ação prévia de separação, permitindo que caso o casal quisesse, o divórcio seria realizado de forma consensual em tabelionatos de notas, sendo este um ponto de grandes repercussões, pois por todo o país, juízes extinguiram processos que estavam em andamento alegando que a nova lei determinava a obrigatoriedade do divórcio consensual ser realizado por escritura pública.

Para resolver este e outros problemas que surgiram, o CNJ trouxe a Resolução 35 de 2007 que, em seu artigo 2º, determinou a facultatividade de escolher entre a via judicial ou extrajudicial para as partes envolvidas.

No entanto, para a escritura pública de divórcio, havia a necessidade de observar alguns pontos, como por exemplo o parágrafo único do artigo 982 do CPC 1973, que trazia a necessidade da assistência de um advogado na hora da lavratura da escritura.

Tópico este que também teve controvérsias na época pois, segundo Cassettari em seu livro *Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública*, nos mostra que, devido lacuna na lei, cada tabelião passou a entender este artigo de forma diversa, alguns exigiam um advogado para cada parte, por existir interesses diversos, sendo que a questão tornou-se ainda mais complexa caso uma das partes nomeasse o advogado como seu procurador, onde cada tabelionato entendia de forma diferente, com locais permitindo que o advogado procurador fosse o mesmo que prestasse assistência, enquanto outros não, sendo apenas resolvido após quase 3 meses em que a lei já estava em vigor.

E, também, o artigo 1.124-A do mesmo código:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.”



Que também fora questionado na época, onde algumas Corregedorias Extrajudiciais permitiam, que os divórcios indiretos fossem realizados por meio de escritura pública, pois todas as questões pertinentes aos menores já foram decididas anteriormente em juízo, sendo realizado apenas a efetivação do divórcio através do tabelionato de notas, sendo possível citar, nesse aspecto, a Corregedoria Geral de São Paulo e a Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul.

Como pode ser observado, a Lei 11.441/07 não recebeu total apoio, sendo criticada por alguns pela pouca segurança jurídica fornecida, sendo entendida como uma forma do judiciário fugir do real problema, que seria a falta de funcionários e a adoção de novas tecnologias, além de outras divergências e dúvidas que surgiram após a vigência dela.

Sendo um dos principais pontos questionados e, relativamente controverso até os dias de hoje ser o fato de que a escritura pública, como seu próprio nome diz, é pública, logo todos tem acesso a ela, o que traz um grande risco para o casal devido exposição completa de sua vida privada, perdendo a possibilidade do sigilo judicial, sendo esta uma das grandes críticas doutrinárias na época, que recomendava a casais que se importam com sua privacidade que procurem o judiciário para a realização do divórcio.

Pode ser observado no livro Cassettari, se não fosse o fato destacado acima, a escritura pública é a forma mais sigilosa para a realização de um divórcio, pois os interessados entram uma única vez no cartório de notas e, em torno de uma hora saem de lá divorciados, não deixando tempo para que a sociedade especule qualquer coisa e, devido a confidencialidade exigida dos tabeliões, o divórcio permanece em segredo absoluto. Sendo a mesma recomendação para a realização de inventários extrajudiciais

Entretanto, quando se considera fatos que seriam decorrentes se tal prática fosse aceita, como por exemplo um credor não ter oportunidade de tomar conhecimento sobre o divórcio facilitando a ocultação de bens, ou então um dos ex-cônjuges ter benefícios em nome de seu cônjuge anterior, contraindo dívidas e criando compromissos em seu nome, se percebe a necessidade sim da publicidade de tais atos.

4. QUANTO INVENTÁRIO



Ao contrário do divórcio extrajudicial, o inventário não sofreu muitas alterações, sendo as duas mais marcantes o aumento do prazo para a criação do inventário de 30 para 60 dias e, o fato de que no caso de inventários, o legislador foi claro e estipulou que o mesmo deve ser realizado apenas com capazes, permitindo implicitamente, por muitos doutrinadores por descuido, que o inventário seja realizado mesmo que um dos herdeiros ainda não tenha atingido 18 anos, mas seja emancipado.

Permitindo que, de acordo com a doutrina, caso exista um testamento do inventariado que emancipe um filho menor de idade, é possível a realização de inventário pois, ao se colocar nos olhos do legislador, como o intuito desta lei era facilitar o acesso à justiça, não haveria motivos para impedir tais casos.

Além disso, houveram as mesmas críticas e os mesmos casos, como em relação a necessidade de advogados e a extinção de processos judiciais com juízes alegando a via extrajudicial como a principal a ser escolhida, sendo extintas com a Resolução 35/07.

Tinha dito para incluir aqui a resolução 571, porém a mesma está abaixo, obedecendo uma ordem cronológica.

4.1. SITUAÇÃO APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a criação do novo Código de Processo Civil, essas alterações trazidas pela Lei nº 11.441 foram mantidas, como observa-se no §2 do artigo 610:

“Art. 610 (...)

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

E, artigo 733:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais,



poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.”

Demonstrando a confiabilidade dos Cartórios de Registros pela manutenção destes dispositivos.

Com o passar dos anos foi criada a tradição de se utilizar vias extrajudiciais, outros campos, inicialmente proibidos de serem realizados fora do judiciário foram gradualmente reinterpretados e atualizados, levando ao Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, que aborda o caso em que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, demonstra diversos julgados que cada vez mais flexibilizam a separação consensual com filhos menores, vindo a pedir:

“1) que seja autorizada a possibilidade da extrajudicialização, nos casos de inventário consensual com filhos menores e incapazes, desde que seja partilha ideal, ou seja, a que os incapazes recebam o que já está previsto na lei e que não possa gerar de maneira alguma prejuízo entre os mesmos;

2) que seja autorizado o divórcio consensual de forma extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes, sendo ressalvadas as questões relativas à convivência familiar e alimentos entre filhos menores, que, obrigatoriamente, devem seguir para via judicial;

3) que seja autorizado o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento.”

Resultando na Resolução Nº 571 de 26/08/2024, onde é alterada a Resolução 35 de 2007, quanto a realização de Inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável extrajudiciais havendo menores de idade, em situações consensuais, além de determinar diversas medidas a serem observadas nessas situações, analisadas a seguir.

Outro ponto importante de se analisar foi a adoção de outras formas de solução de conflitos adotadas pelo novo CPC que, transformam situações em que há litígios e, conseqüentemente devem seguir sobre via judicial, em situações consensuais, sendo elas extremamente importantes para a desjudicialização no Brasil.

5. NOVAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015



Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram admitidos no dispositivo legal, em seu parágrafo 3º, outros procedimentos extrajudiciais:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Desta vez, para a solução de conflitos propriamente dita através da arbitragem, da conciliação e da mediação. Possuindo um funcionamento parecido, onde um terceiro auxilia na composição da lide, tendo como principal diferença, a influência do terceiro em todo o processo. Assim como pode ser encontrado no portal do CNJ:

“A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.”

Já o conceito de arbitragem dado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT):

“A arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do Poder Judiciário. Caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas.”

Se tratando diretamente do movimento da Justiça Multiportas, que buscou outros meios, para se chegar na autocomposição pacífica da lide, afastando o máximo possível a necessidade de



envolvimento do judiciário, mantendo grande celeridade e custos baixos, como dito pelo ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e atual ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, em seu discurso no lançamento do Anuário da Justiça Direito Empresarial 2024:

“O ideal é permitir ou incentivar que esses meios alternativos de solução de litígios possam ser cada vez mais utilizados, porque eles são, antes de mais nada, um fator de pacificação social.” Defendendo que apenas os conflitos que estão no topo de uma pirâmide, que seria essa a sociedade, devem ser levados ao judiciário, onde os demais serão resolvidos pela comunidade, afinal, como Rui Barbosa disse: “Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.”

É importante destacar que essas formas de composição estão regularizadas desde 2010 pela Resolução 125 do CNJ, recebendo diversas mudanças em 2016 para comportar as determinações do novo Código de Processo Civil, além da resolução 271 de 2018 que determinou as remunerações para os profissionais dessas áreas que, por sua vez, são menores em relação aos gastos com o judiciário comum, provando a sua eficiência quanto a custos.

Em relação a quantidades de conciliações realizadas, destaca-se os dados de outubro de 2024, onde foi alcançado a quantidade de conciliações a serem realizadas de acordo com a Meta 3 para o presente ano, comprovando o aumento da utilização de vias extrajudiciais para resolução de conflito

6. ALTERAÇÕES SURTIDAS COM A RESOLUÇÃO Nº 571 DO CNJ

Como dito anteriormente, a resolução Nº 571 de 26/08/2024, trouxe diversas mudanças para a realização de diversos procedimentos por via extrajudicial, no entanto, é importante ressaltar o funcionamento dos Tabelionatos de Notas, locais em que são efetuadas as escrituras públicas, que comprovam a fé pública e dão publicidade a determinado acordo que é lavrado.

A princípio, destaca-se a definição do Tabelião que, de acordo com o artigo 1, seção I, capítulo XVI das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça se encontra como um profissional do direito dotado de fé pública que exerce a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.



Enquanto isso, os requisitos da escritura pública, são encontrados no artigo 215 do Código Civil:

“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.”

Além do principal requisito, que vem a ser a publicidade da mesma, pois todos os atos realizados no tabelionato de notas, se tem o intuito de que sejam conhecidos pela população, desta forma gerando seus efeitos.

Tendo realizado breve introdução, pode-se prosseguir para uma análise sobre principais mudanças com o novo provimento do CNJ.

6.1. INOVAÇÕES QUANTO AO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Com esta nova resolução, as regras para a realização de Inventários e Partilhas extrajudiciais determinadas anteriormente pela resolução 35, do CNJ, foram alteradas, sendo considerada como uma das principais, a possibilidade da realização do mesmo quando há herdeiros menores de idade.

Como pode ser encontrado no Artigo 12 – A, agora é possível a realização de inventários que incluam menores, no entanto, há a necessidade de que a divisão ocorra em parte ideal, ou seja, todos os bens são repartidos entre os herdeiros de forma igualitária, sem a opção, por exemplo, de que um



participante fique com um veículo, abrindo mão de sua parte em um imóvel, assegurando dessa forma, que o menor não seja manipulado e deixado com herança injusta, onde mesmo tendo igual valor, futuramente o bem adjudicado a ele pode ter menor valorização, ou até mesmo completa desvalorização.

Além da divisão em parte ideal, há a necessidade de que, após a lavratura da escritura, ela dependerá de manifestação favorável do Ministério Público, tendo assim a sua eficácia, e, caso ele impugne a mesma, o procedimento deverá ser encaminhado a juízo competente.

Por meio deste artigo, da resolução nº 571, percebe-se a atenção dada aos interesses dos incapazes e as medidas criadas para assegurar o mesmo, impedindo que os demais herdeiros se aproveitem de suas incapacidades no momento da partilha, garantindo, além de celeridade, justiça entre as partes.

6.2. INOVAÇÕES QUANTO AO PROCEDIMENTO SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS

Enquanto o artigo 12 – A dispõe do procedimento referente a partilhas, é possível encontrar no artigo 34 da mesma resolução, como se deve prosseguir no caso de separação consensual entre cônjuges, que necessita a observância de certas decisões que, até o presente momento, devem ocorrer sobre via judicial, para assegurar clareza e impedir que alguns pontos do divórcio fiquem obscuros, podendo prejudicar os menores de idade.

A priori cita-se a necessidade de prévio estabelecimento de alimentos, visitas e, a guarda do menor, que devem ser descritos no corpo da escritura, deixando de forma clara os termos e as vontades das partes, afinal, uma escritura pública é a manifestação de um acordo entre duas ou demais partes, reconhecida com fé pública pelo tabelião.

Neste sentido, destaca-se, a possibilidade, descrita no artigo 36, da dispensa do comparecimento das partes na assinatura da separação, admitindo um mandatário constituído, com poderes especiais comprovados por instrumento público com no máximo 30 dias desde sua criação.



No mais, são seguidos os procedimentos estabelecidos para a escritura de inventário e partilha, podendo também, o tabelião recusar a lavratura da escritura caso perceba que um dos cônjuges sofra prejuízo, desde que fundamentada a recusa, sendo que, todo o procedimento não pode ser realizado em sigilo, devido a necessidade de publicidade para a validade do instrumento público.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações legislativas e normativas analisadas ao longo deste trabalho evidenciam que o processo de desjudicialização, especificamente nos procedimentos de inventário e divórcio, avançou de forma significativa no Brasil desde a publicação da Lei nº 11.441/2007 até as recentes inovações trazidas pela Resolução CNJ nº 571/2024. Esses marcos normativos consolidaram mecanismos que ampliam as alternativas extrajudiciais, reafirmando a tendência de valorização do sistema multiportas e a confiança conferida aos serviços cartorários como espaços aptos à realização de atos que anteriormente dependiam exclusivamente do Judiciário.

Logo, observa-se que a abertura para a via extrajudicial trouxe ganhos claros de celeridade e redução de custos, bem como um maior acesso a demandas consensuais. Ao mesmo tempo, a regulamentação complementar do CNJ buscou compatibilizar esses ganhos com garantias protetivas, em particular no que tange à participação de menores e incapazes, mediante exigências como a partilha em parte ideal e a manifestação do Ministério Público, visando mitigar riscos de vulnerabilidade e assegurar elementos mínimos de controle e publicidade próprios ao ato notarial.

Em síntese, o sistema multiportas consolidado na legislação e nas resoluções analisadas representa um avanço relevante para a desjudicialização no Brasil, oferecendo alternativas viáveis e potencialmente benéficas para o acesso à justiça.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, J. A. (2011). Desjudicialização: A relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n 59, 101 - 122.



Barbosa, R. (2019). Oração aos Moços. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial.

BARROS, S. **Tribunais estaduais e do Trabalho atingem meta com 2,4 milhões de conciliações.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-estaduais-e-do-trabalho-atingem-meta-com-24-milhoes-de-conciliacoes/>>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

CASSETTARI, Christiano. Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CNJ. METAS NACIONAIS 2024. Fonte: CNJ: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj.pdf> Acesso em 02 de dezembro de 2024.

CNJ. Resolução no 35, de 24 de abril de 2007. Fonte: CNJ: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf Acesso em 1 de dezembro de 2024.

CNJ. Conciliação e Mediação. Fonte: CNJ: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em 2 de dezembro de 2024.

Conciliação e Mediação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 abr. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

Constituição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.



Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Petição%20inicial%20IBDFAM.pdf>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

.

Emenda Constitucional nº 45. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

Entenda direito: O que é a Arbitragem? Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/52169>>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

Goldberg, S., Sander, F., Rogers, N., & Cole, S. R. (2012). Dispute resolution : Negotiation, Mediation, Arbitration, and other processes. Nova Iorque: Wolters Kluwer Law & Business.

Hill, F. P. (2021). DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a abril de 2021, 379 - 408.

HILL, F. P. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 22, n. 1, 2021.

L10406compilada. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.



L13105. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

L6.015compilada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

Lei nº 11.441. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

NO, A. **METASNACIONAIS202.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj.pdf>>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.

Pavlack, C. Entenda o que é a Arbitragem. Fonte: TJMT: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2018/4/entenda-direito-o-que-e-a-arbitragem> Acesso em 02 de dezembro de 2024.

Pinho, H. B., & Porto, J. S. (Janeiro/abril, 2017). A Desjudicialização Enquanto Ferramenta de Acesso à Justiça no CPC/2015: A Nova Figura da Usucapião por Escritura Pública. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n.78, 39 - 71.

Portal do RI. Resolução CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ nº 571, de 26.08.2024 – D.J.E.: 30.08.2024. Fonte: Portal do RI: <https://portaldori.com.br/2024/09/03/resolucao-conselho-nacional-de-justica-cnj-no-571-de-26-08-2024-d-j-e-30-08-2024/> Acesso em 23 de março de 2025.

Reflections on impact of mediation 25 years after the Pound Conference. Disponível em: <<https://www.pon.harvard.edu/news/reflections-on-impact-of-mediation-25-years-after-the-pound-conference/>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

‘Resolução de conflitos e segurança jurídica criam cenário favorável para a economia’, afirma Lewandowski. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-nov-25/resolucao-de-conflitos-e-seguranca-juridica-criam-cenario-favoravel-para-a-economia/>>. Acesso em: 2 de dezembro de 2024.



Rodrigues, M. A. Resolução N° 571/24 do CNJ: possibilidade de realização de divórcios e inventários extrajudiciais quando há menores e incapazes. Fonte: Dotti.: <https://dotti.adv.br/resolucao-571-24-do-cnj-possibilidade-de-realizacao-de-divorcios-e-inventarios-extrajudiciais-quando-ha-menores-e-incapazes/> Acesso em 23 de março de 2025.

SOARES, F. R. F. **Comentários à Lei nº 11.441/2007**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9386/comentarios-a-lei-n-11-441-2007>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2024.

TABELIONATO de notas: temas aprofundados. Coordenação geral Martha El Debs; coordenação Izaías Gomes Ferro Júnior, Márcia Rosália Schwarzer; autores Anderson Nogueira Guedes [et al.]. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

Tavares dos Santos, L. T., & Cipriano, M. Inventário extrajudicial: avanços após a Resolução 571/2024 do CNJ. Fonte: Conjur: <https://www.conjur.com.br/2024-out-31/inventario-extrajudicial-avancos-apos-a-resolucao-571-2024-do-cnj/> Acesso em 23 de março de 2025.

Vasconcelos, J. Tribunais estaduais e do Trabalho atingem meta com 2,4 milhões de conciliações. Fonte: CNJ: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-estaduais-e-do-trabalho-atingem-meta-com-24-milhoes-de-conciliacoes/> Acesso em 2 de dezembro de 2024.